



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 769 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 17/11/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1654/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200404555

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: ADSON FRADE DE FREITAS

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Internar no território cearense mercadoria “em transito” para outra unidade da federação. Montante R\$45.622,19. Dispositivos legais infringidos arts 170, II do Dec. 24569/97 e 123, I, “i”, da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva e provida. Julgamento pela improcedência por ter sido comprovado a regularização da pendência que originou o AI. Procuradoria opina pela improcedência e a segunda Câmara confirma a improcedência por unanimidade de votos.

**RELATORIO**

O presente Auto de infração trata de Internar no território cearense mercadoria “em transito” para outra unidade da federação tendo sido identificado pelo sistema Cometa pendência fiscal em placa do veículo transportador. Montante R\$45.622,19. Dispositivos legais infringidos arts 170, II do Dec. 24569/97 e 123, I, “i”, da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva alega e comprova que fez o devido

*b*

registro de entrada no órgão fazendário paraibano conforme declaração do próprio órgão e cópia de livro de registro de entrada sendo provida a impugnação. Julgamento pela improcedência por ter sido comprovado a regularização da pendência que originou o AI. Procuradoria opina pela improcedência e a segunda Câmara confirma a improcedência por unanimidade de votos.

### VOTO DO RELATOR


No presente Auto de infração, não restou comprovada a acusação de internamento de mercadoria neste Estado, pendência verificada pelo sistema Cometa, por ter o contribuinte relatado em sua defesa, a não comunicação do órgão fazendário paraibano a Secretaria deste Estado e, ter realizado devidamente o internamento da mercadoria no Estado da Paraíba através de declaração do órgão daquele Estado, cópia do livro de registro de entrada da nota fiscal e outras provas, que originou o Auto de infração por essa pendência, devendo o presente AI ser confirmado a improcedência. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência exarada pela 1ª instancia nos termos do voto deste relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

### DECISÃO:

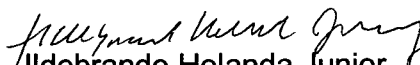
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido ADSON FRADE DE FREITAS,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão absolutória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

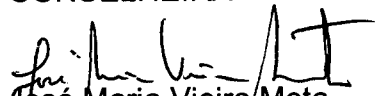
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

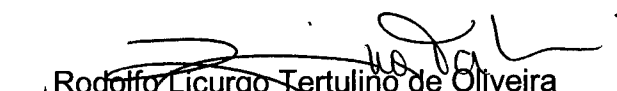
  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

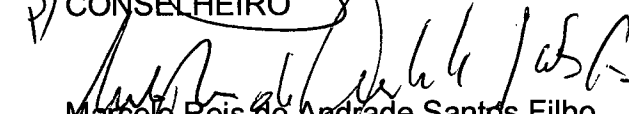
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira/Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valenté  
CONSELHEIRO